



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 3341, de 2025, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Segurança Pública (CSP) o Projeto de Lei (PL) nº 3341, de 2025, de autoria da Senadora Augusta Brito, que “*altera a Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023, para disciplinar o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual para os atos praticados no âmbito da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros*”.

O objetivo da proposição é estender aos serviços de transporte público de passageiros o “Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual” no âmbito da Administração pública, direta e indireta, federal, estadual distrital e municipal, instituído pela Lei nº 14.450, de 2023.

Para isso, o PL acrescenta o art. 9º-A à Lei nº 14.450, de 2023, estabelecendo diretrizes para a divulgação das campanhas educativas e canais de denúncia, bem como dispõe sobre a capacitação de profissionais para a prevenção, identificação e acolhimento das vítimas.

1



A proposta também cria para motoristas, cobradores e demais prestadores de serviço o dever de denunciar a prática de assédio e outros delitos contra a dignidade sexual no âmbito do transporte público, bem como de colaborar com os procedimentos administrativos destinados ao encaminhamento das reclamações e denúncias destes crimes.

Por fim, o projeto garante ao poder concedente a prerrogativa de exigir a instalação de câmeras e outros equipamentos de segurança no âmbito da regulamentação dos contratos de transporte público coletivo de passageiros.

Na justificação do PL, a autora apresenta dados de pesquisa do Fórum Nacional de Segurança Pública divulgada em 2025 que evidenciam o problema do assédio sexual no transporte público em nível nacional. Destaca, ainda, o compromisso assumido pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 1994, no sentido de promover e apoiar programas de educação e conscientização do público para erradicação da violência contra a mulher.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após a análise desta CSP, a matéria seguirá para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes à segurança pública e às políticas de prevenção à violência, como ocorre no presente caso.

No mérito, entendemos que a proposição é conveniente e oportuna.

Conforme dados divulgados na pesquisa “Viver nas Cidades – Mulheres 2026”¹, realizada pelo Instituto Cidades Sustentáveis em parceria

¹ Sete em cada dez mulheres dizem que já sofreram assédio, mostra pesquisa. <https://www.band.com.br/noticias/sete-em-cada-dez-mulheres-dizem-que-ja-sofreram-assedio-mostra-pesquisa-202603031503>



com a Ipsos-Ipec, 71% (setenta e um por cento) das mulheres entrevistadas em dez capitais brasileiras afirmam já ter sofrido algum tipo de assédio. De acordo com o referido levantamento, cerca de 51% (cinquenta e um por cento) das participantes ouvidas na pesquisa mencionaram ter sido vítimas assédio sexual no transporte público.

A pesquisa foi realizada nas cidades de Manaus, Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Goiânia, o que demonstra a amplitude nacional do problema.

O assédio sexual praticado em transporte público coletivo é um problema antigo e que nunca recebeu tratamento uniforme e adequado da legislação brasileira. É que as iniciativas de combate e prevenção ao assédio no transporte público, por seu caráter paliativo, têm apresentado alcance bastante limitado.

Em cidades como Brasília, Rio de Janeiro e Salvador, uma das soluções implementadas para combater o assédio foi a criação de linhas de ônibus e metrô exclusivas para mulheres. Todavia, apesar de bem-intencionada, esse tipo de segregação não atinge o âmago do problema.

Para prevenir e combater o assédio sexual e demais formas de violência sexual no transporte coletivo, é preciso aprimorar os instrumentos de apuração dos crimes e os canais de denúncia, além de capacitar os profissionais para identificar rapidamente a prática desse tipo de violência e realizar o pronto acolhimento das vítimas.

Acreditamos que o Projeto de Lei em apreço merece aprovação, uma vez que a proposta institui política pública que contempla diversos aspectos fundamentais para prevenção e combate ao assédio sexual no transporte público.

Os incisos I e II do novo art. 9º-A da Lei nº 14.540, de 2023, estabelecem as diretrizes do “Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual” no âmbito dos serviços de transporte público.

A primeira diretriz do programa refere-se à divulgação de campanhas educativas sobre as condutas que caracterizam o assédio e os demais crimes contra a dignidade sexual. Nesse sentido, o inciso I do art. 9º-



A determina que os conteúdos educativos, em conjunto com as informações sobre os canais de denúncia disponíveis, sejam apresentados no interior dos veículos, nos terminais e estações de transporte público coletivo de passageiros.

A segunda diretriz do programa, apresentada no inciso II do mencionado artigo, exige a capacitação dos profissionais dos serviços de transporte público para atuar na prevenção, identificação e acolhimento das vítimas.

Conforme determina o § 1º do art. 9º-A, todos os profissionais atuantes no transporte público coletivo têm o dever de denunciar atos de assédio e demais formas de violência sexual praticados nos veículos e instalações destes serviços.

Finalmente, o § 2º do novo art. 9º-A autoriza o poder concedente a exigir, no âmbito da regulamentação dos contratos de transporte público de passageiros, que as empresas operadoras instalem câmeras e outros dispositivos de segurança em seus veículos, terminais e demais estruturas.

Assim, considerando o robusto conjunto de medidas de prevenção e combate à violência sexual apresentado na proposta, entendemos que a aprovação do PL nº 3341, de 2025, fortalece as políticas públicas destinadas a garantir a segurança das mulheres no transporte público.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3341, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator